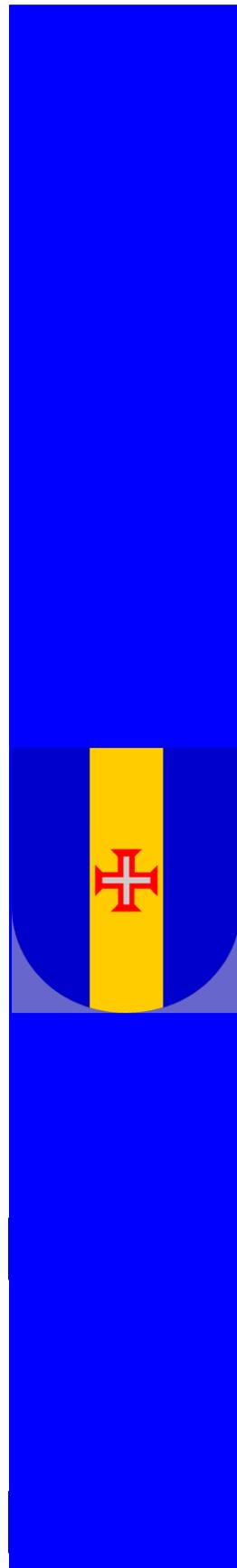




*[Handwritten signature]*



Relatório n.º 2/2015-FS/VIC/SRMTTC

**Verificação interna à conta da Câmara  
Municipal de Câmara de Lobos relativa ao  
ano económico de 2013**

Processo n.º 33/15 – VIC

Funchal, 2015





**PROCESSO N.º 33/15-VIC**

**Verificação interna à conta da Câmara Municipal de  
Câmara de Lobos relativa ao ano económico de 2013**

**RELATÓRIO N.º 2/2015-FS/VIC/SRMTC  
SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Junho/2015**





## Índice

<b>FICHA TÉCNICA</b> .....	<b>2</b>
<b>1. SUMÁRIO</b> .....	<b>3</b>
1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS .....	3
1.2. OBSERVAÇÕES.....	3
1.3. EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS .....	3
1.4. RECOMENDAÇÃO .....	4
<b>2. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>5</b>
2.1. ÂMBITO.....	5
2.2. AJUSTAMENTOS .....	5
2.3. RESPONSÁVEIS.....	5
2.4. EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.....	6
<b>3. RESULTADOS DA ANÁLISE</b> .....	<b>7</b>
<b>4. EMOLUMENTOS</b> .....	<b>9</b>
<b>5. DETERMINAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>11</b>
<b>ANEXOS</b> .....	<b>13</b>
I – <i>Quadro síntese da eventual responsabilidade financeira</i> .....	15
II - <i>Nota de emolumentos</i> .....	16

## FICHA TÉCNICA

<i>Supervisão</i>	
Alberto Miguel Faria Pestana	Auditor-Coordenador
<i>Coordenação</i>	
Susana Ferreira da Silva	Auditora-Chefe
<i>Execução</i>	
Nélia Maria Rocha Pinto	Assistente Técnica
<i>Apoio jurídico</i>	
Isabel Gouveia	Técnica Verificadora Superior



## 1. SUMÁRIO

### 1.1. Considerações prévias

O relatório em apreço consubstancia o resultado da verificação interna à conta de gerência da Câmara Municipal de Câmara de Lobos, relativa ao ano económico de 2013, que visou a sua análise e conferência apenas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência para os saldos de abertura e encerramento, não tendo sido conferidos, neste âmbito, quaisquer documentos comprovativos da despesa realizada ou da receita arrecadada.

### 1.2. Observações

No âmbito da análise efetuada e conforme decorre da matéria exposta no ponto 3. do presente documento, apurou-se que:

1. A Câmara não respeitou as regras previsionais aplicáveis à elaboração do orçamento da receita para 2013, ultrapassando o limite estabelecido na alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL em 253 794,26€ (cfr. o ponto 3.).
2. No mais, a verificação interna, realizada nos termos referidos no ponto 1.1., não pôs em evidência outras situações passíveis de serem consideradas como anómalas sob a ótica da regularidade financeira.

### 1.3. Eventuais infrações financeiras

A factualidade apontada no item 1 do ponto 1.2 é suscetível de tipificar um ilícito financeiro gerador de responsabilidade financeira sancionatória nos termos do art.º 65.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, enunciada no quadro constante do Anexo I e desenvolvida ao longo do presente documento.

As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 25 Unidades de Conta (UC) e como limite máximo 180 UC<sup>1</sup>, de acordo com o preceituado no n.º 2 do citado art.º 65.º<sup>2</sup>.

Com o pagamento da multa, pelo montante mínimo, extingue-se o procedimento tendente à efetivação de responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, al. d), ainda daquela Lei.

<sup>1</sup> De harmonia com o Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS. Assim, atento o disposto no art.º 117.º da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o orçamento de Estado para 2015, o valor da UC, é de 102,00€.

<sup>2</sup> Com a alteração introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7/12, o limite mínimo passou a 25 UC e o limite máximo a 180 UC pese embora a sua aplicação esteja circunscrita aos atos e contratos celebrados após o seu início de vigência.

## 1.4. Recomendação

Face ao que antecede, o Tribunal de Contas reitera<sup>3</sup> aos membros da Câmara Municipal de Câmara de Lobos que na elaboração do orçamento observem a regra de cálculo das estimativas de receita dos impostos, taxas e tarifas prevista na alínea a) do ponto 3.1.1 do POCAL.

---

<sup>3</sup> Notar que, nos termos da al. j) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pelo art.º 2.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, o não acatamento reiterado e injustificado das recomendações emitidas por este Tribunal é suscetível de constituir um facto gerador de responsabilidade financeira sancionatória.



## 2. INTRODUÇÃO

### 2.1. Âmbito

A conta de gerência da Câmara Municipal de Câmara de Lobos, relativa ao ano económico de 2013, foi objeto de verificação interna nos termos previstos no Programa de Fiscalização para 2015, aprovado em Sessão Plenária do Tribunal de Contas, através da Resolução n.º 2/2014-PG, de 15 de dezembro<sup>4</sup>.

### 2.2. Ajustamentos

O ajustamento da conta encontra-se espelhado no quadro *infra*, totalizando o saldo transitado para a gerência seguinte 303 808,69€:

Em euros			
Débito	Euros	Crédito	Euros
Saldo da gerência anterior	736 298,36	Saído na gerência	25 182 682,81
Recebido na gerência	24 750 193,14	Saldo para a gerência seguinte	303 808,69
<b>Total</b>	<b>25 486 491,50</b>	<b>Total</b>	<b>25 486 491,50</b>

### 2.3. Responsáveis

A conta é da responsabilidade dos seguintes membros do executivo camarário:

Nome	Cargo	Período
Arlindo Pinto Gomes	Presidente	01/01 a 17/10/2013
Alberto Rosário Ribeiro Pestana	Vereador a tempo inteiro	01/01 a 17/10/2013
Dulce Neli de Oliveira Luís	Vereadora a tempo inteiro	01/01 a 17/10/2013
António Leonardo da Costa Figueira	Vereador	01/01 a 17/10/2013
Carlos Alberto Pestana Gonçalves <sup>5</sup>	Vereador	01/01 a 17/10/2013
Pedro Emanuel Abreu Coelho	Presidente	18/10 a 31/12/2013
Sónia Maria de Faria Pereira	Vereadora a tempo inteiro	18/10 a 31/12/2013
Manuel Higinio de Sousa Teles	Vereador a tempo inteiro	18/10 a 31/12/2013

<sup>4</sup> Publicada no DR, 2ª série, n.º 247, em 23/12/2014 e no JORAM, II Série, n.º 236, em 19/12/2014.

<sup>5</sup> O Vereador Carlos Alberto Pestana Gonçalves votou contra a aprovação do Orçamento para o ano 2013.

Nome	Cargo	Período
António Bruno de Freitas Coelho	Vereador a tempo inteiro	18/10 a 31/12/2013
Amândio Unibaldo Figueira da Silva	Vereador	18/10 a 31/12/2013
João Isidoro Gonçalves <sup>6</sup>	Vereador	01/01 a 31/12/2013
José Roberto Ribeiro Rodrigues <sup>7</sup>	Vereador	01/01 a 31/12/2013

## 2.4. Exercício do princípio do contraditório

Para efeitos do exercício do princípio do contraditório, em cumprimento do n.º 1 do art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, procedeu-se à audição dos responsáveis identificados no ponto 2.3 *supra*<sup>8</sup>.

As alegações<sup>9</sup> de que a responsabilidade pelo incumprimento da recomendação caberia ao técnico dos serviços municipais que orientou a elaboração da proposta de orçamento determinaram a necessidade ouvir, em contraditório, o Chefe de Divisão Financeira da Câmara Municipal de Câmara de Lobos, Nuno Filipe Cardoso Barata<sup>10</sup>.

---

<sup>6</sup> O Vereador João Isidoro Gonçalves votou contra a aprovação do Orçamento para o ano 2013.

<sup>7</sup> O Vereador José Roberto Ribeiro Rodrigues votou contra a aprovação do Orçamento para o ano 2013.

<sup>8</sup> Através dos ofícios n.ºs 693 a 700, de 28/04/2015 e 870, de 18/05/2015, cuja receção pelos destinatários se reportou ao período compreendido entre 29/04 e 19/05/2015.

<sup>9</sup> Apresentadas pelo atual Presidente da Câmara, Pedro Emanuel Abreu Coelho e pelos responsáveis Arlindo Pinto Gomes, Alberto Rosário Ribeiro Pestana, Dulce Neli de Oliveira Luís, António Leonardo da Costa Figueira, e tidas em conta na elaboração do presente relatório.

<sup>10</sup> Vide fls. 207 a 217 do processo.



### 3. RESULTADOS DA ANÁLISE

Estabelece a alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL, com a alteração dada pelo DL n.º 84-A/2002, de 5 de abril, que “*as importâncias relativas aos impostos, taxas e tarifas a inscrever no orçamento não podem ser superiores a metade das cobranças efectuadas nos últimos 24 meses que precedem o mês da sua elaboração, excepto no que respeita a receitas novas ou a actualizações dos impostos, bem como dos regulamentos das taxas e tarifas que já tenham sido objecto de deliberação, devendo-se, então, juntar ao orçamento os estudos ou análises técnicas elaborados para determinação dos seus montantes*”.

Para a apreciação do cumprimento daquelas regras previsionais pelo orçamento inicial de 2013 foi tida em conta a informação disponibilizada pela edilidade<sup>11</sup>, tendo-se obtido o seguinte mapa:

Em euros

	Receita Arrecadada			Média das Receitas (1)	Receita Orçamentada 2013 (2)	Diferença 3 = (2) - (1)
	Out a Dez 2010	2011	Jan a Set 2012			
01 - Impostos directos	578 537,87	2 087 776,57	1 608 516,06	2 137 415,25	2 140 290,00	2 874,75
02 – Impostos indirectos	262 636,88	326 325,22	307 986,56	448 474,33	573 530,00	125 055,67
04 – Taxas, multas e outras penalidades	107 628,46	307 136,70	157 677,15	286 221,16	412 085,00	125 863,84
<b>Total</b>				<b>2 872 110,74</b>	<b>3 125 905,00</b>	<b>253 794,26</b>

Face aos dados apresentados no quadro é possível constatar que a câmara não respeitou as regras previsionais aplicáveis à elaboração do orçamento para 2013, contrariando o disposto na alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL, o que conduziu à orçamentação de mais 253 794,26€ do que o permitido nas classificações económicas da receita em apreciação.

Esta situação é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, imputável aos membros do executivo camarário que, em reunião de Câmara<sup>12</sup>, aprovaram a proposta de orçamento para 2013: Arlindo Pinto Gomes, António Leonardo da Costa Figueira, Dulce Neli de Oliveira Luís e Alberto Rosário Ribeiro Pestana.

Em resposta, a autarquia justificou que no orçamento de 2013 “(...)o critério adoptado pela Autarquia, no seguimento do estabelecido no ponto 3.3.1 do POCAL, foi o da utilização da média dos 24 meses de 2011 e 2010(...)”, argumento que, não justifica o incumprimento do critério legal de orçamentação estabelecido na mencionada alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL.

Relembrar, a este respeito a Recomendação inserta no Relatório n.º 3/2012-FS/VIC/SRMTC, de 27 de abril em que “(...) o Tribunal de Contas recomenda aos membros da Câmara Municipal de Câmara de Lobos que na elaboração do orçamento da autarquia de 2013 e

<sup>11</sup> Através do ofício n.º 1848, de 20/03/2015 (a fls. 42 e 43).

<sup>12</sup> Cfr. a Ata da reunião realizada em 14/12/2012, de fls. 66 a fls. 77.

*seguintes seja escrupulosamente observado o limite estabelecido pela alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL.*”.

Em sede de contraditório, o atual Presidente esclareceu que *“apenas por manifesto lapso se aplicou o mesmo considerando não os 24 meses que precedem a data da elaboração do orçamento seguinte, mas sim os últimos dois anos completos, com contas já fechadas”, cuja “opção pela utilização dos 24 meses de 2010 e 2011, para estimar o orçamento para 2013 ficou a dever-se ao facto de as contas desses exercícios estarem devidamente encerradas, e assim se trabalhar com dados efetivos, sem serem passíveis de qualquer alteração” alegando ainda que a “SRMTC, no relatório da verificação interna da conta de 2010 utilizou, para estimar o orçamento para 2010, os anos inteiros de 2008 e 2009”*<sup>13</sup>.

Mais informou que *“no exercício de [o]rçamentação, para 2014 e 2015, a Câmara (..) cumpriu escrupulosamente a al. a) do ponto 3.3.1 do POCAL”*.

O ex-Presidente, Arlindo Pinto Gomes, veio defender que<sup>14</sup> competia ao Chefe da Divisão Financeira a *“elaboração dos documentos de gestão municipal e técnico-financeiros”*, tendo instruído, aquando a recepção da recomendação do Tribunal de Contas em 2012, *“para se proceder a alteração orçamental nesse mesmo exercício de forma a se adequar o mesmo a vossa recomendação já no exercício de 2012” o qual foi “submetido a aprovação da Assembleia Municipal em 27/06/2012”*.

Mais informou que a indicada recomendação foi transmitida *“a todos os membros dos órgãos municipais, Câmara e Assembleia”* e que nas reuniões de preparação e elaboração do orçamento para 2013 tidas *“com o Sr. Vice-presidente e o Chefe de Divisão Financeira e diferentes serviços, foram dadas instruções que deveriam ser (...) cumpridas as diretrizes e recomendações do Tribunal de Contas”*, tendo sido *“confirmado pelos responsáveis que o Orçamento respeitava integralmente as orientações recebidas, o estipulado na lei e a recomendação do Tribunal de Contas”*, aquando a apresentação da proposta do orçamento *“para análise da Câmara e envio para aprovação na Assembleia Municipal”*.

Os restantes membros do executivo camarário<sup>15</sup> que, em reunião de Câmara, aprovaram a proposta de orçamento para 2013, alegaram<sup>16</sup> terem insistido verbalmente *“junto do então Chefe de Divisão responsável pela execução técnica do orçamento para o cumprimento da v/recomendação, tendo este afirmado verbalmente que a sua execução contemplava tal orientação, não tendo nada mais a acrescentar aos seus conteúdos.”*

Em face do que antecede, foi ouvido o Chefe de Divisão Financeira da Câmara Municipal de Câmara de Lobos, Nuno Filipe Cardoso Barata, o qual sustentou<sup>17</sup> que relativamente à situação em apreço *“em nada são alheios ou desconhecidos os factos (...) para os decisores políticos, responsáveis pela gestão da Câmara Municipal”*, tornando-se *“necessário garantir*

---

<sup>13</sup> Sobre esta matéria referir que o indicador utilizado na verificação interna da conta de 2010 (que visou alertar a Câmara para a obrigação de cumprir o critério legal de orçamentação) se reportou aos dois anos imediatamente anteriores ao que se refere a proposta de orçamento (ou seja com um desfasamento de 3 meses face ao ano a que se reporta a proposta de orçamento) e não ao biénio que terminou um ano antes daquele a que se reporta a proposta de orçamento em análise (ou seja com um desfasamento de 15 meses face ao ano a que se reporta a proposta de orçamento).

<sup>14</sup> A fls. 113 a 116 do processo.

<sup>15</sup> Alberto Rosário Ribeiro Pestana, Dulce Neli de Oliveira Luís e António Leonardo da Costa Figueira.

<sup>16</sup> A fls. 117 a 119.

<sup>17</sup> Vide fls. 210 a 217.



Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

---

*a elaboração de um Orçamento Municipal para o ano de 2013 que desse resposta cabal à necessidade de dotar, cabimentar e registar os compromissos já assumidos”.*

Nas suas alegações informa que a recomendação em causa foi desde logo acatada através da revisão ao orçamento e 2012, aprovada em 27 de junho, a qual *“levou de imediato a uma redução drástica da Receita Orçamentada”*.

No que ao incumprimento do limite estabelecido pela alínea a) do ponto 3.3.1 do POCAL se refere, alega este responsável que o mesmo ficou a dever-se *“a um lapsos”* apresentando alegações idênticas às do atual presidente da Câmara Municipal<sup>18</sup>.

Não obstante o alegado, esclarece-se que a orçamentação das receitas para 2013 não foi retificada, de modo a adequá-la à regra acima referida, a qual visa impedir a assunção de compromissos por parte das entidades públicas sem que tenham, do lado das receitas, efetiva capacidade de os financiar.

Notar finalmente que, por força da existência de recomendação anterior, o Tribunal encontra-se impossibilitado de relevar a falta ao abrigo do n.º 9 do art.º 65.º da LOPTC<sup>19</sup>, persistindo a possibilidade da infração às normas ínsitas no ponto 3.3.1. do POCAL gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, imputável aos membros do executivo camarário que aprovaram a proposta de orçamento para 2013<sup>20</sup> e ao Chefe de Divisão Financeira da Câmara Municipal de Câmara de Lobos (Nuno Filipe Cardoso Barata) que superintendeu tecnicamente a elaboração da proposta de orçamento para o ano de 2013.

#### **4. EMOLUMENTOS**

Nos termos dos art.ºs 9.º, n.ºs 2, 4 e 5, e 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio, na redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, são devidos emolumentos pela autarquia, no montante de **7 160,00€** (vide Anexo).

---

<sup>18</sup> Cfr. fls. 212 e fls. 123 a 124.

<sup>19</sup> Cfr. a renumeração introduzida pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

<sup>20</sup> Arlindo Pinto Gomes, António Leonardo da Costa Figueira, Dulce Neli de Oliveira Luís e Alberto Rosário Ribeiro Pestana.





## 5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Assim, conjugados os art.<sup>os</sup> 78.º, n.º 2, 105.º, n.º 1, e 107.º, n.º 1, alínea a), e 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto<sup>21</sup>, decide-se:

- a) Aprovar o presente relatório e a recomendação nele formulada.
- b) Homologar a conta da Câmara Municipal de Câmara de Lobos, gerência de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2013, objeto de verificação interna.
- c) Ordenar que um exemplar deste relatório seja remetido para:
  - A Ministra de Estado e das Finanças, o Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional e o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública nos termos do art.º 80.º da Lei n.º 73/2013, de 3/09;
  - O atual Presidente da Câmara Municipal que deverá cumprir o disposto na alínea o) do n.º 2 do art.º 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12/09;
  - Os membros do executivo no ano de 2013, bem como aos restantes responsáveis ouvidos no âmbito do contraditório.
- d) Expressar à Câmara Municipal de Câmara de Lobos o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestada durante o desenvolvimento desta ação.
- e) Entregar o processo da verificação interna da conta ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, em conformidade com o disposto no art.º 29.º, n.º 4, e no art.º 57.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.
- f) Fixar os emolumentos devidos em **7 160,00€**, conforme a nota constante do Anexo ao presente relatório.
- g) Mandar divulgar o presente relatório na *Intranet* e no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, após a devida notificação às entidades supra mencionadas.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, aos 25 dias do mês de junho de 2015.

*A Juíza Conselheira,*



*(Laura Tavares da Silva)*

---

<sup>21</sup> Na redação introduzida pelas Leis n.ºs 48/2006, de 29 de agosto e 20/2015, de 9 de março.

**A Assessora,**

Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso  
(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

**O Assessor,**

  
(Alberto Miguel Faria Pestana)

**Fui presente,**

**O Procurador-Geral Adjunto,**

  
(Nuno A. Gonçalves)



**ANEXOS**





### ***I – Quadro síntese da eventual responsabilidade financeira***

As situações de facto e de direito integradoras de eventuais responsabilidades financeiras, à luz da LOPTC, encontram-se sintetizadas no quadro seguinte:

<b><i>Item do relato</i></b>	<b><i>Situação apurada</i></b>	<b><i>Normas Inobservadas</i></b>	<b><i>Responsabilidade financeira</i></b>	<b><i>Responsáveis</i></b>
3.	Desrespeito das regras previsionais aplicáveis à determinação do montante das receitas relativas aos impostos, taxas e tarifas, na elaboração do orçamento para 2013.	Alínea a) do ponto 3.3.1. do DL n.º 84-A/2002, de 5 de abril (alteração ao Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro) do POCAL	<b><u>Sancionatória</u></b> Art.º 65º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26/08.	Membros da CMCL que aprovaram o orçamento para 2013 <b>a)</b> Chefe de Divisão Financeira <b>b)</b>

**Nota:**

- a) Presidente, Arlindo Pinto Gomes, e Vereadores António Leonardo da Costa Figueira, Dulce Neli de Oliveira Luís e Alberto Rosário Ribeiro Pestana.
- b) Nuno Filipe Cardoso Barata.  
As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 25 Unidades de Conta (UC) e como limite máximo 180 UC<sup>22</sup>, de acordo com o preceituado no n.º 2 do citado art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26/08<sup>23</sup>. Com o pagamento da multa, pelo montante mínimo, extingue-se o procedimento tendente à efetivação de responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, al. d), ainda daquela Lei.
- c) Os documentos de prova estão arquivados no processo de fls. 113 a 217.

<sup>22</sup> De harmonia com o Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS. Assim, atento o disposto no art.º 117.º da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o orçamento de Estado para 2015, o valor da UC, é de 102,00€.

<sup>23</sup> Com a alteração introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7/12.





## **II - Nota de emolumentos**

Nos termos conjugados dos n.ºs 2, 4 e 5 do art.º 9.º e 11.º do D.L. n.º 66/96, de 31 de maio, na redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, são devidos emolumentos no valor de 0,2% das receitas próprias, tendo como limite mínimo, 1 716,40€ e como limite máximo, 17 164,00€.

Assim, são devidos emolumentos no montante de **7 160,00€**, como se afere pelo quadro seguinte:

<b>Receita Arrecadada</b>	<b>23 592 391,65€</b>
Deduções	
06 – Transferências Correntes	9 762 645,62
10 – Transferências de Capital	4 368 077,67
12 – Passivos financeiros	5 815 458,79
15 – Reposições não abatidas nos pagtºs	1 379,90
02.02.24 – Encargos de cobrança de receitas	64 830,81
Total	20 012 392,79
$3 579 998,86 \times 0,2\% = 7 160,00$	
<b>Emolumentos devidos</b>	<b>7 160,00€</b>